



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LEI N° 632/2015-PGMP

Protocolado na Secretaria Legal do Estado da  
Prefeitura Municipal de Pará de Minas  
Em 15/12/15 nos termos  
do Art.91 da Lei Orgânica Municipal  
N° 01 2004-CMP.  
\_\_\_\_\_  
Rebeca Azedo  
\_\_\_\_\_  
Procuradoria Geral do Município

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, CASAS E CONSTRUÇÕES ABANDONADAS OU DESOCUPADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O cidadão **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**, Prefeito do Município de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, incisos I e III da Lei Orgânica do Município de Parintins - LOMP;

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2015, por unanimidade **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º - Além daquelas decorrentes da lei, constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano:

I - manter limpos, capinados ou roçados, a critério da Administração Municipal:  
terrenos baldios;  
terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;  
os quintais de residências desocupadas ou abandonadas.

II - o prazo para a execução do serviço, será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e judiciais.

III - o prazo para a interposição de recurso será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da autuação pela não realização do serviço ou da sua execução em desconformidade com as normas e posturas municipais.

Parágrafo Único - Os prazos citados nos incisos II e III do Artigo 1º, serão improrrogáveis.

## CAPÍTULO I: DA PENALIDADE

Artigo 2º - Havendo descumprimento do disposto no artigo 1º e seus incisos, será imposta uma multa de correspondente a 5% (cinco por cento) do Valor Venal total do imóvel.

Rua: Jonathas Pedrosa, nº 190 – Centro  
procuradoriapin@gmail.com  
Parintins-Amazonas



## CAPÍTULO II: DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a vistoria e autuação dos infratores desta Lei.

Art. 4º - É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais, e de Domicílio, junto ao Setor de Terras e Arrecadação Municipal, sempre que houver, transferência de domínio, ou mudança de endereço, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 2º dessa lei.

Art. 5º - É de competência da Secretaria Municipal da Saúde, que deverá normatizar os procedimentos, a análise do recurso e elaboração de parecer para arquivo em caso de deferimento do recurso ou à Divisão de Dívida Ativa em caso de indeferimento.

Artigo 6º - Compete a Prefeitura Municipal o dever de manter seus terrenos limpos sob pena da mesma consequência imposta aos proprietários particulares.

I - A fiscalização e/ou denúncia poderá ser feita por qualquer cidadão devidamente identificado.

II - A denúncia será recebida pela Comissão de Defesa do Consumidor e Participação Legislativa da Câmara Municipal de Parintins que fará a devida inspeção no local emitindo a notificação para a Prefeitura Municipal que terá os mesmos prazos e penalidades previstas nos Artigos 1º e 2º desta Lei.

## CAPÍTULO III: DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 7º - Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração da Notificação visando a execução do serviço no prazo previsto no Inciso II do artigo 1º.

§ 1º - As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

§ 2º - Na Notificação deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

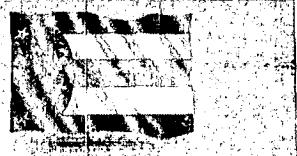
III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ.

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa.

V - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

## CAPÍTULO IV: DAS AUTUAÇÕES

Rua: Jonathas Pedrosa, nº 190 – Centro  
[procuradoriapin@gmail.com](mailto:procuradoriapin@gmail.com)  
Parintins-Amazonas





**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Art. 8º - Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos e artigo 7º, o agente de fiscalização, certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração do Auto de Infração, que será enviado através de Correspondência Registrada (AR/Correios).

Art. 9º - No Auto de Infração deverá constar:

- I - Local, dia e hora da constatação;
- II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.
- III - Indicação do(s) nome(s) do(s) autuado (s), que poderá(ão) ser o(s) proprietário(s) e/ou possuidor(es), a qualquer título número do RG, CPF ou CNPJ.
- IV - Valor da multa imposta.
- V - Menção do fato de que, o autuado poderá recorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da autuação.
- VI - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Art. 10 - Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no artigo 1º, e seus incisos, mediante 3 (três) publicação no Diário Oficial do Município, sendo o prazo contado da data da última publicação.

Art. 11 - Qualquer Secretaria, Órgão Federal, Estadual ou Municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento, fundamentado, que solicite providências quanto a limpeza do imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco iminente ou calamidade, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

**CAPÍTULO V:**  
**DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO**

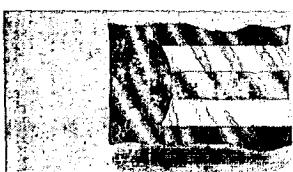
Art. 12 - A interposição do recurso, de que trata o artigo 1º, Inciso III, deverá ser feita por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caso o imóvel seja de propriedade de uma empresa e a certidão de matrícula do imóvel.

Parágrafo Único - Os recursos serão interpostos pelo proprietário e / ou o possuidor a qualquer título ou por procurador que formalmente os represente mediante a apresentação de procuração ou declaração, acompanhada de fotocópia do cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG).

Art. 13 - O requerimento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do indeferimento de seu recurso, interpor novo recursos, sem efeito suspensivo, junto ao Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO VI:**

Rua: Jonathas Pedrosa, nº 190 – Centro  
[procuradoriapin@gmail.com](mailto:procuradoriapin@gmail.com)  
Parintins-Amazonas ...RebecaAzevedo





ESTADO DO AMAZONAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**CAPINAÇÃO E LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, QUINTAIS DE CASAS  
DESOCUPADAS OU ABANDONADAS BEM COMO OBRAS ABANDONADAS.**

Art. 14 - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente poderá executar por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação, a limpeza dos imóveis, citados no artigo 7º.

Parágrafo Único - Após a execução dos serviços, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente enviará o processo para a Secretaria de Finanças que lançará o valor da multa com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a título de custas do serviço.

**CAPÍTULO VII:  
DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS;**

Art. 15 - Esse recurso proveniente da arrecadação das multas serão destinados para o fundo municipal do meio ambiente.

**CAPÍTULO VIII:  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do artigo 1º, item I serão efetuadas a partir do 16º (décimo sexto) dia a partir da Notificação.

Art. 17 - A Divisão de Vigilância Sanitária controlará a expedição dos autos de infração, bem como, manterá um registro para consultas e verificações de prazos.

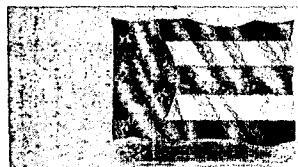
Art. 18 - O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute poderá compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

Art. 19 - O prazo para apreciação dos recursos será de 30 (trinta) dias contados do efetivo conhecimento pela autoridade responsável pelo julgamento.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parintins/AM, 01 de dezembro de 2015.

  
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA  
Prefeito Municipal de Parintins



Rua: Jonathas Pedrosa, nº 190 – Centro  
[procuradoriapin@gmail.com](mailto:procuradoriapin@gmail.com)  
Parintins-Amazonas

/RebecaAzédo

